

Receita Federal do Brasil no Estado do Amazonas, ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas e ao Banco Operador do Finam, para a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas competências.

JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Santiago/RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando que o Município Santiago/RS encontra-se com situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto estadual até 10 de abril de 2016;

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural, COBRADE Granizos - 1.3.2.1.3, declarado no Decreto Municipal nº 111/2015, de 23 de outubro de 2015;

Considerando o Decreto Estadual nº 52.713, de 17 de novembro de 2015, do Estado do Rio Grande do Sul, que homologa o Decreto Municipal supracitado;

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.001052/2016-16; resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de Granizos, COBRADE: 1.3.2.1.3, os efeitos jurídicos da Portaria nº 203, de 14 de outubro de 2015, que reconhece a situação de emergência no Município de Santiago/RS, e prorrogar o prazo de vigência da situação de emergência até 20 de abril de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 79, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Governo do Estado de Goiás, em especial, na região metropolitana de Goiânia, nas ações de elucidação de crimes de homicídios.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383/MJ, de 24 de outubro de 2013 e no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 006/2012, publicado no D.O.U. nº 124, de 28 de junho de 2012; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado de Goiás, em exercício, José Elton de Figueirêdo Júnior, contida no Ofício nº 1528/2015-GAB.GOV, de 23 de outubro de 2015, quanto à necessidade de prorrogar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública -FNISP, na região metropolitana de Goiânia, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da FNISP, em caráter episódico e planejado, em apoio ao Governo do Estado de Goiás, em consonância com os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do ente federado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 330, de 12 de maio de 2015, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a fim de atuar nas ações de polícia judiciária, na elucidação dos homicídios cometidos em Goiás, especificamente, na região metropolitana de Goiânia.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do ente federado solicitante, nos termos do Convênio de Cooperação firmado entre as partes, bem como a permissão de acesso aos sistemas de informações, inteligência, disse-denúncia e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNISP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 80, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

REVOGADO

Regulamenta os critérios e padrões definidos pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, em complemento ao disposto no art. 8º da Portaria MJ nº 2.999, de 27 de novembro de 2012, e suas alterações.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Regular os critérios e padrões definidos pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, em complemento ao disposto no art. 8º da Portaria MJ nº 2.999, de 27 de novembro de 2012 e suas alterações.

Parágrafo único. Nos casos de inexigibilidade de licitação, aplicam-se as disposições contidas na Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização, preferencialmente, dos parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 2014. A utilização, apenas, dos parâmetros contidos nos incisos II e IV, dar-se-á mediante justificativa devidamente aprovada pela autoridade competente da unidade responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Será admitido o menor preço ou tomar-se-á como base o coeficiente de variação a fim de determinar a medida de tendência central mais eficaz na escolha do resultado da pesquisa de preços, observando as seguintes situações:

I - média simples, quando o coeficiente de variação for menor que 25% (vinte e cinco por cento) e na composição da cesta de preços for utilizado apenas o parâmetro I ou III;

II - média ponderada, quando o coeficiente de variação for menor que 25% (vinte e cinco por cento) e na composição da cesta de preços coexistir mais de um parâmetro, sendo atribuído peso 2 (dois) para os Parâmetros I ou III e, peso 1 (um) para os Parâmetros II ou IV; e

III - mediana, quando o coeficiente de variação for maior que 25% (vinte e cinco por cento), independente da escolha dos critérios adotados.

Parágrafo único. A unidade responsável pela pesquisa poderá utilizar medida de tendência central que apresentar o menor valor ainda que esta não atenda às condições citadas, bastando apenas fundamentar a vantajosidade da ação.

Art. 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não serão considerados preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados abaixo:

I - 70% (setenta por cento) inferior à média dos demais preços formadores do conjunto que determinará o resultado da pesquisa; e

II - 30% (trinta por cento) superior à média dos demais preços formadores do conjunto que determinará o resultado da pesquisa.

Parágrafo único. As pesquisas serão orientadas conforme Anexos I e II desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

ANEXO I

ORIENTAÇÕES PARA PESQUISA DE PREÇOS

Esta orientação tem por objetivo auxiliar a realização da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, observando os parâmetros a serem utilizados na identificação dos elementos comprobatórios das fontes de pesquisa, na emissão de juízo crítico sobre os valores apresentados nas planilhas e na manifestação expressa da vantajosidade dos preços.

1. As informações pertinentes à pesquisa de preços deverão ser apresentadas em nota técnica, nos termos dispostos na Portaria MJ nº 2.999, de 2012 e suas alterações.

2. Para a realização da pesquisa de preços será necessário contemplar em sua estrutura o maior número de fontes na composição da cesta de preços, tendo por base os parâmetros do art. 2º da Instrução Normativa/SLTI/MP nº 5, de 2014.

3. Em observância ao Caderno de Logística e Pesquisa de Preços/SLTI/MP, serão considerados documentos comprobatórios:

3.1. Parâmetro I - Portal de Compras Governamentais:
3.1.1. Dados do site www.comprasgovernamentais.gov.br que contemplem especificação do objeto, valor homologado, número do pregão e data de vigência válida;

3.1.2. Cópias de Atas de Registro de Preços originadas das contratações, cujos dados estejam disponíveis no site www.comprasgovernamentais.gov.br, devidamente assinadas pelo respectivo órgão, contendo as especificações do objeto, valor e data de vigência válida; e

3.1.3. Relatório emitido ou imagem capturada do Sistema de Preços Praticados - SISPP.

3.2. Parâmetro II - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso:

3.2.1. Sítio especializado ou de domínio amplo;

3.2.2. Mídia especializada; e

3.2.3. As pesquisas deverão conter data e hora de acesso, bem como a especificação do objeto, preço, ano de referência, conforme características descritas no caderno de logística.

3.3. Parâmetro III - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços:

3.3.1. Cópia de atas de registro de preços, contratos, termos aditivos ou outros documentos comprobatórios de entes públicos, contendo especificação do objeto e do valor pactuado, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, cujos dados não se encontrem disponíveis no site www.comprasgovernamentais.gov.br;

3.3.2. As consultas poderão ser realizadas por meio de ofício ou e-mail, que deverão ser anexadas aos autos como comprovantes, mesmo nos casos que não logrem êxito; e

3.3.3. Poderão ser usados como fonte de pesquisa outros sites de compras governamentais.

3.4. Parâmetro IV - Pesquisa com os fornecedores:

3.4.1. As solicitações de orçamento poderão ser realizadas por meio de ofício ou e-mail, que deverão ser anexadas aos autos como comprovantes, mesmo nos casos que não logrem êxito;

3.4.2. As solicitações deverão observar prazo razoável para o recebimento do orçamento, não podendo ser inferior a 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do envio;

3.4.3. As propostas não poderão possuir datas de validade que se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura;

3.4.4. Caso o orçamento esteja com sua data de validade vencida, será solicitado um novo ou revalidado mediante declaração do representante legal da empresa, mantendo as mesmas condições apresentadas anteriormente, sendo necessário, no entanto, informar nova data de validade do orçamento;

3.4.5. A proposta deverá conter a razão social, CNPJ, endereço, telefone, especificação do objeto, valor, validade, assinatura do representante legal da empresa e declaração de submissão total às obrigações trazidas no Termo de Referência ou Projeto Básico. Além disso, a proposta deverá informar expressamente que os preços apresentados contemplam todos os custos necessários à prestação do serviço ou fornecimento do bem, como taxas, fretes, seguros, deslucamento de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais ou quaisquer outras obrigações que possam incidir direta ou indiretamente no objeto.

4. Caso haja restrição de fontes de consultas na realização da pesquisa de preços:

4.1. Nos casos em que a área técnica demandante utilizar somente os parâmetros II e/ou IV, será necessário apresentar documentos comprobatórios que justifiquem o insucesso na busca por preços conforme os parâmetros I e III:

4.1.1. Para justificativa referente ao parâmetro I, serão consideradas imagens capturadas das telas de busca do site www.comprasgovernamentais.gov.br e/ou do Sistema de Preços Praticados - SISPP; e

4.1.2. Para justificativa referente ao parâmetro III, serão considerados documentos ou e-mails em resposta dos entes públicos, bem como aqueles e-mails que não obtiveram êxito, respeitando o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

4.2. Nos casos em que a área técnica demandante utilizar somente os parâmetros I e/ou III, será necessária apenas justificativa no corpo da nota técnica da não necessidade de ampliação aos demais parâmetros.

5. A unidade técnica demandante deverá, ainda:

5.1. Informar se as fontes de consulta que colaboraram para obtenção do resultado da pesquisa de preços atendem às especificações previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico, e se os preços estão de acordo com os praticados pelo mercado. No caso de atender, parcialmente, as especificações do Termo, a área técnica deverá justificar a manutenção dos valores de referência;

5.2. Para maior detalhamento e transparência, a pesquisa de preços deverá conter em cada item os critérios adotados;

5.3. Justificar pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores, mediante autorização da autoridade que aprovou o Termo de Referência ou Projeto Básico;

5.4. Elaboração de memória de cálculo da planilha estimativa de preços que comprove a metodologia aplicada para o alcance dos valores de referência, conforme Anexo II;

5.5. Informar no corpo da nota técnica a metodologia aplicada para cada item do Termo de Referência ou Projeto Básico; e

5.6. Justificar, de forma fundamentada, a utilização de outra metodologia que não seja as dispostas nesta Portaria.

6. As Planilhas de Preços dispostas no Anexo II poderão ser incorporadas no corpo da nota técnica ou em documento próprio, desde que devidamente assinadas por responsável técnico pela realização da pesquisa de preços:

6.1. A unidade técnica demandante deverá consolidar em planilha demonstrativa de preços o valor estimado para a contratação ou aquisição, no corpo da nota técnica ou em documento próprio, desde que devidamente assinada por responsável técnico pela realização da pesquisa de preços.

7. Será dispensada a pesquisa de preços para os bens e serviços cujos preços sejam definidos por Lei ou ato da administração pública.



ANEXO II

MODELO DE PLANILHA ESTIMATIVA / MAPA DE PREÇOS

PROCESSO:

OBJETO:

DEMANDANTE:

ITEM:

QUANTIDADE:

DATA:

ETAPA I: VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DO PREÇO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 4º DESTA PORTARIA:

ITEM	FONTE DE CONSULTA	VALOR	MÉDIA DOS DE-MAIS PREÇOS	PERCENTUAL RELATIVO A MÉDIA	RESULTADO - INDÍCIOS	PERCENTUAL RELATIVO À MÉDIA	RESULTADO - INDÍCIOS
				">=70%"	"INEXEQUÍVEL"	"<=30%"	"EXC. ELEVADO"
					OU "EXEQUÍVEL"		OU "ACEITÁVEL"

ETAPA II: DEFINIÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA DE PREÇOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 3º DESTA PORTARIA:

PARÂMETRO	FONTE DE CONSULTA	VALOR	PESO

DESVIO PADRÃO:

COEFICIENTE DE VARIAÇÃO:

MÉDIA SIMPLES:

MÉDIA PONDERADA:

MEDIANA:

PORTARIA Nº 81, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a atuação do Ministério da Justiça no desempenho das atribuições legais conferidas pela Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, que disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, e nos artigos 8º, I e II, III e VI, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Designar a Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, a atuar nos procedimentos relacionados à ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores, em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA**
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:35h do dia vinte de janeiro de dois mil e dezesseis, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Cordeiro. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo Abreu Belon Fernandes, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e a Secretária Substituta do Plenário, Keila de Sousa Ferreira.

O Presidente do Cade registou palavras para recepcionar os participantes do 36º Programa de Intercâmbio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, o PinCade, que teve início no dia 18/01/2015 e apresentou balanço da gestão do Cade no ano de 2015. O Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o Presidente do Cade saudaram o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo Abreu Belon Fernandes.

JULGAMENTOS

7. Medida Cautelar nº 08700.011773/2015-21

Requerente: Gold Imagem Diagnósticos Médicos S.A.

Requerida: Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, Armando Mastrocola Júnior, Everaldo Grégio

Advogados: Júlio Ferraz Cezare, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Simone Aparecida da Silva Pinto e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

2. Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22

Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representadas: Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e

AB Farmo Química Ltda. (representadas nos autos por Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.), Brasvit Indústria e Comércio Ltda., Pharma Nostra Comercial Ltda., César Augusto Alexandre Fonseca, Daniela Bosso Fujiki, Flávio Garcia da Silva, Francisco Sampaio Vieira de Faria, José Augusto Alves Lucas, Premanandam Modapohala, Ronaldo Alexandre Fonseca e Vittorio Tedeschi

Advogados: Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Fábio Viana Ferreira, André Marques Gilberto, Álvaro Adelino Marques Bayeux, André Luiz Pinheiro Teixeira, Arthur Rossi Simões Carvalho, Fábio Henrique Andrade dos Santos, George Pereira Gomes, Paulo Henrique de Souza Almeida, Marcello

Rocha de Luna Freire, André Luiz Gerheim, George Pereira Gomes, Ivo Teixeira Gico Júnior, Paulo Maurício Braz Siqueira e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Manifestaram-se oralmente a advogada Priscila Brólio Gonçalves, por Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda. (representadas nos autos por Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.); e o advogado André Marques Gilberto, por Daniela Bosso Fujiki.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Vittorio Tedeschi e dos Representados Pharma Nostra Comercial Ltda., César Augusto Alexandre Fonseca, José Augusto Alves Lucas, Ronaldo Alexandre Fonseca, dando como integralmente cumprido o Termo de Compromisso de Cessação firmado com o Cade. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda. (representadas nos autos por Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.), Brasvit Indústria e Comércio Ltda., Daniela Bosso Fujiki, Flávio Garcia da Silva, Francisco Sampaio Vieira de Faria e Premanandam Modapohala, nos termos do artigo 20, I, c/c artigo 21, I, III, VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994, com a aplicação das seguintes multas: (i) Brasvit Indústria e Comércio Ltda., multa no valor de R\$ 1.038.761,61 (um milhão trinta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos); (ii) Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda. (representadas por Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.), multa no valor de R\$ 4.256.400,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais); (iii) Premanandam Modapohala, multa no valor de R\$ 340.512,00 (trezentos e quarenta mil quinhentos e doze reais); (iv) Francisco Sampaio Vieira de Faria, multa no valor de R\$ 207.499,50 (duzentos e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos); (v) Flávio Garcia da Silva, multa no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais); (vi) Daniela Bosso Fujiki, multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e três reais); bem como determinou a inscrição das empresas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e, em relação às pessoas físicas Francisco Faria e Flávio Silva, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.884/94, a proibição de sua participação como pessoa natural, ou de pessoa jurídica das quais façam parte como sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos, a contar da publicação da presente decisão; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Processo Administrativo nº 08700.001640/2013-84

Representante: Secretaria de Direito Econômico ex-officio

Representado: Xiamen Mcham Laboratories Ltd.

Advogados: Não constituídos

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

1. Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.011836/2015-49

Representante: CADE ex officio

Representadas: Technicolor S.A. e Cisco Systems, Inc

Advogados: Marcel Medon Santos, Maria Eugênia Novis e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a ocorrência de infração ao art. 88, §3º, da Lei nº 12.529/2011 e homologou o Acordo em Controle de Concentrações - ACC proposto pelas Representadas, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 13:42h o Presidente do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 15:10h.

5. Requerimento nº 08700.004176/2015-40

Requerentes: SK Hynix Inc.

Advogados: Fábio Francisco Beraldi, Flávia Chiquito dos Santos e outros

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 16/2016.

6. Requerimento nº 08700.008219/2015-66

Requerentes: Deutsche Bahn AG, Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. e Bax Global do Brasil Ltda.

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e José Rubens Battazza Iasbech

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 17/2016.

4. Processo Administrativo nº 08700.009509/2012-84

Representante: Cade Ex Officio

Representado: The Carbide Graphite Group

Advogados: Não constituídos

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Impedida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

8. Consulta nº 08700.010927/2015-67

Consultante: Polimix Concreto Ltda.

Advogados: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da Consulta e, no mérito, manifestou-se pela notificação ao Cade dos contratos de fornecimento entre a Consultante e a Votorantim Cimentos Ltda., nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.001830/2014-82

Representante: CADE Ex Officio

Representados: Federação Brasileira de Cooperativas de Anestesiologia - Febracan, Sociedade Brasileira de Anestesiologia - SBA e Jurandir Coan Turazzi

Embargante: Sociedade Brasileira de Anestesiologia - SBA

Advogados: Guilherme Gomes Krueger, Antônio Ferreira Couto Filho, Alex Pereira Souza, Olavo Zago Chinaglia, Leonardo Maniglia Duarte e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.011276/2013-60

Representante: CADE ex officio

Representado: Walter Marzagão Beringhs e Amilton Bento

Embargante: Amilton Bento

Advogados: Marco Antônio Meneghetti, Maurício Maranhão de Oliveira, Marília de Almeida Maciel Cabral, Márcio Herlei Trigo de Loureiro

Relator: João Paulo de Resende

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.009381/2006-69

Representante: Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, Associação Médica do Estado do Rio de Janeiro - SOMERJ e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Embargantes: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS